

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0003343-80.1992.8.19.0001

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o nono relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 9.057-9.074, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 9.075** – Certidão de intimação do Síndico.
2. **Fls. 9.077-9.080, 9.102-9.112, 9.114-9.119, 9.121-9.125, 9.133, 9.183-9.187, 9.189-9.193, 9.195-9.199 e 9.208** – Credores apresentando seus dados qualificativos e bancários pessoais para expedição de mandados de pagamento.
3. **Fls. 9.082-9.100** – Sócio da falida instaurando incidente de reabilitação empresarial, nos termos dos artigos 181 e 182 da lei falimentar.
4. **Fls. 9.127-9.131** – Credor apresentando os dados qualificativos e bancários de seu patrono.
5. **Fl. 9.135** – Mandado de pagamento expedido em favor de Cristiano Campos Luz, no valor de R\$ 9.108,43 (nove mil e cento e oito reais e quarenta e três centavos).

6. **FI. 9.137** – Mandado de pagamento expedido em favor de Lindomar Castilho de Souza, no valor de R\$ 15.360,64 (quinze mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).
7. **FI. 9.139** – Mandado de pagamento expedido em favor de Sheila dos Anjos Lemos, no valor de R\$ 7.863,95 (sete mil e oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).
8. **FI. 9.141** – Mandado de pagamento expedido em favor de Carmem da Motta Silva, no valor de R\$ 7.118,35 (sete mil e cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos).
9. **FIs. 9.143-9.170** – Sócio da falida postulando a transferência para conta judicial apartada do valor de R\$ 1.458.562,95 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo a diferença entre o valor indicado e a quantia total existente destinada à próxima classe de credores. Mais que isso, requereu fosse desconsiderado os créditos trabalhistas inferiores a cento e cinquenta reais e a intimação dos advogados constituídos nos autos para apresentarem os dados bancários de seus clientes. Por fim, reiterou o pedido de reabilitação do falido.
10. **FIs. 9.172-9.181** – Herdeira e beneficiária do credor Sr. Waldecir Paulino postulando sua habilitação para recebimento do seu crédito, no valor de R\$ 36.901,08 (trinta e seis mil e novecentos e um reais e oito centavos).
11. **FI. 9.200** – Certidão atestando que restou a ser cumprido os itens 3 e 5, de fl. 8.873, sendo certo que os demais itens foram cumpridos.
12. **FI. 9.201** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao MP.
13. **FI. 9.203** – Intimação eletrônica.
14. **FI. 9.205** – Ministério Público postulando o cumprimento dos despachos de fls. 8.873 e 8.942, o deferimento do pedido contido no item I, da manifestação do AJ de fl. 9.060. Com relação ao contrato apresentado pelo AJ, opinou no sentido da redução dos honorários do proponente para 20% (vinte por cento). Mais que isso, postulou o deferimento dos pleitos do sócio falido de fls. 9.143 e seguintes. Por fim, requereu o deferimento do pedido de fls. 9.082-9.100.
15. **FI. 9.206** – Certidão de intimação eletrônica.
16. **FI. 9.209** – Certidão de conclusão ao Juiz.

## CONCLUSÕES

Inicialmente, verifica-se que, doze credores inscritos na planilha de rateio do index 9061 apresentaram seus dados qualificativos e bancários pessoais, sem necessidade de intimação, conforme fls. 9.035, 9.037-9.039, 9.077-9.080, 9.102-9.112, 9.114-9.119, 9.121-9.125, 9.133, 9.183-9.187, 9.189-9.193, 9.195-9.199 e 9.208. Por tal, irá o Síndico requerer a expedição de mandados de pagamento em favor dos credores a seguir, nos valores indicados.

<b>CREDORES</b> (index 9061)	<b>DADOS QUALIFICATIVOS</b> <b>E BANCÁRIOS</b>	<b>CRÉDITOS</b> (index 9061)
Cícero Batista do Nascimento Lima	<b>Fls. 9.037-9.039</b>	R\$ 7.969,88
Cláudia Márcia do Espírito Santo Nascimento	<b>Fls. 9.037-9.039</b>	R\$ 7.185,87
Daniel Mariano dos Santos Silva	<b>Fls. 9.114-9.119</b>	R\$ 3.958,30
Delson Nunes Pereira	<b>Fls. 9.195-9.199</b>	R\$ 1.665,48
Éder de Souza Diógenes	<b>Fls. 9.189-9.193</b>	R\$ 2.190,10
Flávia Daim Aquino	<b>Fl. 9.035</b>	R\$ 26.088,94
Helen Simone Magno Lima	<b>Fls. 9.037-9.039</b>	R\$ 5.465,06
Manoel Antônio de Oliveira	<b>Fls. 9.121-9.125</b>	R\$ 6.375,90
Otelim Silva	<b>Fls. 9.102-9.112</b>	R\$ 6.126,45
Paulo Cícero Filho	<b>Fls. 9.183-9.187</b>	R\$ 11.357,24 e R\$ 106,71
Rinaldo Gonçalves Madeira	<b>Fls. 9.077-9.080</b>	R\$ 5.164,03
Sanclair Gomes da Rocha	<b>Fls. 9.133 e 9.208</b>	R\$ 8.096,14

Prosseguindo, **passa o Síndico a se manifestar sobre o pedido de reabilitação empresarial do sócio falido, de fls. 9.082-9.100.**

Com efeito, apesar da presente falência seguir o rito do Decreto Lei nº 7.661/45, nos termos da manifestação ministerial de fl. 9.205, inexistente prejuízo aos credores da massa falida a aplicação do disposto no inciso V, do artigo 158, da Lei 11.101/2005, recentemente introduzido pela Lei nº 14.112/2020.

Isto porque, o ativo da massa falida foi liquidado, encontrando-se o processo falimentar na fase de pagamento dos credores, em rateio, para posterior encerramento. Observa-se que, inexistem ação de responsabilidade, incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou mesmo ação revocatória ajuizadas.

Diante deste cenário, **o Síndico não se opõe à aplicação, de forma extraordinária, do dispositivo citado, permitindo-se a reabilitação empresarial do sócio da falida**, eis que a presente medida não representará prejuízo aos credores da presente falência.

Continuando, **informa o Síndico ciência dos mandados de pagamento expedidos às fls. 9.135, 9.137, 9.139, 9.141**, todos devidamente pagos aos credores lá apontados.

**Quanto à petição de fls. 9.143-9.170**, em que pese posicionamento favorável do Douto Promotor de Justiça (index 9205), entende o Síndico que os pedidos de reserva do valor indicado pelo sócio da falida (index 9143), bem como a desconsideração dos créditos trabalhistas inferiores a cento e cinquenta reais não possuem embasamento legal, merecendo indeferimento.

Contudo, entende o Síndico assistir razão ao sócio da falida com relação ao pedido de destinar o saldo remanescente do rateio dos credores trabalhistas para a próxima classe de credores.

Com efeito, diante da insistente inércia dos credores trabalhistas em apresentarem seus dados qualificativos e bancários, em especial, o número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), torna-se impossível a aplicação do artigo 127, § 3º, do Decreto Lei nº 7.661/45, eis que não é viável a criação de contas bancárias individuais no Banco do Brasil sem a indicação do CPF dos credores.

Desta feita, entende o Síndico que o valor residual do rateio deverá ser destinado aos credores fiscais, nos termos do Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida, publicado às fls. 7.119/7.122v. (index 8364).

Assim sendo, será pleiteado pelo Síndico a realização de pesquisa em cartório para indicação do saldo atualizado da conta em nome da Massa Falida (conta nº 900001611717), conforme fls. 7.029-7.030 (index 8269).

Ademais, antes de dar início ao pagamento dos credores fiscais, o que enfim encerrará esta vetusta falência em virtude de o crédito fiscal detido pelas Fazendas Nacional e Estadual esgotar as forças da Massa Falida, **o Síndico ora submete à Vossa Excelência a possibilidade de ser arbitrada e reservada uma remuneração em seu favor**, em razão dos serviços realizados desde a data da sua nomeação, em 26 de janeiro de 2018 (index 8200).

Em que pese o Síndico tenha envidado seus melhores e maiores esforços e com isso tenha logrado se desincumbir de outras tarefas igualmente fundamentais ao seu mister, como a fixação do termo legal falimentar, a consolidação do Quadro Geral de Credores e a depuração de pedidos de restituição que então obstaculizavam o pagamento dos credores, infelizmente, não foi possível encontrar novos ativos que pudessem acrescer o acervo patrimonial falimentar.

Assim, por tais préstimos é que o Síndico ora consulta este nobre Juízo sobre oportunidade de lhe ser dispensada uma remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o ativo falimentar arrecadado, indicado às fls. 7.029-7.030 (index 8269) – R\$ 1.891.756,47, **representada pelo valor de R\$ 94.587,82 (noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, quantia que corresponde a R\$ 2.012,50 (dois mil e doze reais e cinquenta centavos) por cada um dos 47 (quarenta e sete) meses de serviços.

Por fim, **o Síndico não se opõe ao pedido de pagamento do crédito do Sr. Waldecir Paulino através de sua herdeira e beneficiária, conforme fls. 9.172-9.181**, postulando a expedição de mandado de pagamento em favor desta, no valor de R\$ 36.901,08 (trinta e seis mil e novecentos e um reais e oito centavos), nos termos da planilha de rateio localizada no index 9061

## REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

- a) pelo deferimento do pedido de reabilitação empresarial do sócio falido de fls. 9.082-9.100, nos termos do artigo 158, V, da Lei nº 11.101/2005.
- b) seja o saldo remanescente do pagamento em rateio dos credores trabalhistas destinado aos credores fiscais, pugnando o Síndico seja realizada pesquisa em cartório do saldo atualizado da conta em nome da Massa Falida de Nutriserve Serviços de Alimentação e Hotelaria Marítima e Terrestre Ltda. (CNPJ: 28.939.668/0001-18) – conta nº 900001611717, para realização dos cálculos de rateio dos créditos das Fazendas Nacional e Estadual do Rio de Janeiro.
- c) seja apreciada a possibilidade de ser arbitrada e reservada uma remuneração em favor deste Síndico, no valor de R\$ 94.587,82 (noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) , sendo certo que tal quantia não ultrapassa o limite legal (5% - cinco por cento), com relação ao ativo financeiro falimentar indicado às fls. 7.029-7.030 (index 8269).
- d) pelo deferimento do pedido de fls. 9.172-9.181, determinando-se o pagamento do crédito do Sr. Waldecir Paulino através de sua herdeira e beneficiária, Sra. Estelina da Costa Paulino, no valor de R\$ 36.901,08 (trinta e seis mil e novecentos e um reais e oito centavos), nos termos da planilha de rateio localizada no index 9061.

- e) **pela homologação do contrato localizado no index 9070, com a fixação dos honorários indicados pelo Ministério Público (index 9205), determinando-se a intimação dos auxiliares para início dos trabalhos.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Síndico da MF de Nutriserve Serv. de Aliment. e Hotelaria Mar. e Terrestre Ltda.**  
Fernando Carlos Magno Martins Correia  
OAB/RJ nº 153.312